

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	6
ATOS DO PRESIDENTE	7

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3421/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1716/2026

PROTOCOLO: 2855401

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 1/2026. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica n. 1/2026, realizada pelo Município de Bela Vista/MS, cujo objeto é registro de preços visando a contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia para atendimento da demanda de infraestrutura rural, compreendendo a manutenção de estradas vicinais e reforma de pontes de madeira no município, no valor estimado de R\$ 5.721.252,08 (cinco milhões setecentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 4197/2026 (peça 13), informou que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio, sugerindo que esta seja realizada em procedimento de controle posterior, bem como o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 3817/2026 (peça 16), acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Prévio, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º, e 152 do Regimento Interno do TCE/MS, DECIDO nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea “a”; 152; e 186, inciso V, alínea “b”, todos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2026.

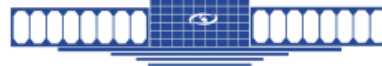
Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2717/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14444/2021

PROTOCOLO: 2144753

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFORMA MILITAR *EX OFFICIO*. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, do servidor João da Silva Costa, ocupante da graduação de Soldado do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2126/2026 (fls. 22-23), sugeriu o registro do ato de concessão de reforma em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2209/2026 (fls. 24-25), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de concessão de reforma em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1134, de 29 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.692, de 30/11/2021 (fls. 19-20).

No caso em exame, verifica-se que o servidor foi incluído na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul em 01 de março de 1980, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 10-11).

Constata-se que o Policial Militar estava agregado em razão de Licença para Tratamento de Saúde (LTS) desde 15 de abril de 2019, de acordo com a Portaria “P” 395/DGP-1/DGP/PMMS, de 29 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial Digital de Mato Grosso do Sul n. 9.892, de 30/04/2019, página 39.

Além disso, observa-se que o servidor foi considerado temporariamente incapaz para o serviço de Policial Militar, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (fl. 8).

Por sua vez, tendo em vista que o Policial se encontrava agregado por mais de dois anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da junta de Inspeção de Saúde da Corporação, houve a sua reforma, *ex officio*.

Ademais, percebe-se que os proventos foram fixados proporcionalmente ao tempo de serviço, uma vez que a incapacidade decorrente de moléstia incurável ou doença grave não teve relação de causa e efeito com o serviço militar, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 18).

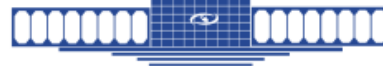
O servidor declarou, ainda, que não acumula qualquer outro cargo ou função pública e que o tempo de serviço consignado ao seu favor não beneficiará outra contagem, consoante a declaração de não acumulação (fl. 7).

À vista disso, infere-se que ato de concessão de reforma, *ex officio*, do Policial Militar João da Silva Costa fundamenta-se nas disposições dos arts. 86, inciso II, 94, 95, inciso III, 97, inciso IV, e 100, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993, n. 127/2008 e n. 275/2020.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva atendeu aos requisitos legais e





regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor João da Silva Costa, inscrito no CPF sob o n. 257.263.821-53, ocupante da graduação de Soldado do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 86, inciso II, 94, 95, inciso III, 97, inciso IV, e 100, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993, n. 127/2008 e n. 275/2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1134, de 29 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.692, de 30/11/2021.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3449/2026

PROCESSO TC/MS: TC/20421/2016

PROTOCOLO: 1740225

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIK-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento do acórdão AC00 - 142/2022, proferido nos autos do processo TC/8331/2019, que rescindiu a decisão singular DSG - G.RC - 6383/2017 (fls. 23-27), nos seguintes termos (fls. 39-43):

Assim, deixando de acolher o parecer ministerial, e com fulcro no art. 174 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, VOTO:

1. pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito de Guia Lopes da Laguna, no sentido de rescindir a DSG-G.RC-6383/2016, proferida nos autos TC/MS n. 20421/2016, e proferir novo julgamento, no seguinte sentido:

I – pelo registro das contratações abaixo descritas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS: (...)

II – pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, inscrito no CPF sob o n. 107.237.061-15, em virtude de remessas intempestivas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 46 da LCE n. 160/2012; (...).

Observa-se que o jurisdicionado aderiu aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, de acordo com a certidão de quitação de multa (fl. 68).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 7ª PRC - 3378/2026 (fls. 71-72), opinou pela extinção e arquivamento do feito, uma vez que as determinações do Acórdão AC00 - 142/2022 foram cumpridas.



II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do acórdão AC00 - 142/2022, proferido nos autos do processo TC/8331/2019, que rescindiu a decisão singular DSG - G.RC - 6383/2017, e reduziu a multa para o patamar de 30 (trinta) UFERMS em desfavor do Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, em razão das remessas intempestivas de documentos a esta Corte de Contas.

Constata-se que, com o trânsito em julgado da decisão colegiada em análise, a única providência pendente para a consumação do Controle Externo era o pagamento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, o que ocorreu por adesão ao REFIC-II, de acordo com o termo de confissão de dívida (fls. 62-65) e a certidão de quitação de dívida ativa (fls. 68).

Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, uma vez que houve o cumprimento integral do acórdão AC00 - 142/2022, que rescindiu a decisão singular DSG - G.RC - 6383/2017, nos termos do art. 14, I, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3419/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7744/2013

PROTOCOLO: 1415661

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SANTA CRUZ-ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO. ADESÃO AO REFIC-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento da Deliberação AC01 - 1689/2017, que julgou regular a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2013, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS e a microempresa Jair Santa Cruz, além de aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito Municipal, nos seguintes termos (fls. 495-497):

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, profiro VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.3/2013, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS e a microempresa Jair Santa Cruz, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, “A” da Instrução Normativa n. 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – Jácomo Dagostin, inscrito no CPF n.107.237.061-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada; (...).





Observa-se que o jurisdicionado aderiu aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, de acordo com a certidão de quitação de dívida ativa (fls. 513-514).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 7ª PRC - 3502/2026 (fls. 518-519), opinou pela extinção e arquivamento do feito, uma vez que as determinações da decisão colegiada foram cumpridas.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do cumprimento da Deliberação AC01 - 1689/2017, que aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Constata-se que, com o trânsito em julgado da decisão em análise, a única providência pendente para a consumação do Controle Externo era o pagamento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, o que ocorreu por adesão ao REFIC-II, segundo o termo de confissão de dívida (fls. 508-511) e a certidão de quitação de dívida ativa (fls. 513-514).

Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, uma vez que houve o cumprimento integral da Deliberação AC01 - 1689/2017, nos termos do art. 14, I, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 17138/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2914/2026

PROTOCOLO: 2867854

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021

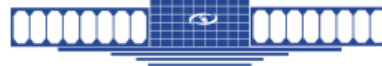
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Posterior sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 001/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar no ente municipal.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, diante do cancelamento de remessa devido à republicação/errata da licitação (pç. 9).





Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 463, DE 22 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores **MICHELLE GOMES MACEDO**, matrícula 2911 e **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE**, matrícula 2682, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção (EP15-DFEAMA), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA**, matrícula 2910, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 464, DE 22 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, matrícula 2672, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização Especial, no interstício de 05/08/2026 a 14/08/2026, em razão do afastamento legal do titular **JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO**, matrícula 2476.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05 de agosto de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

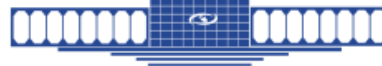
PORTARIA 'P' N.º 465, DE 22 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **MARCOS CAMILLO SOARES**, matrícula 2703, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão





de Fiscalização de Educação, no interstício de 03/08/2026 a 12/08/2026, em razão do afastamento legal do titular **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir 03 de agosto de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 466, DE 22 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960**, **ANA CRISTINA PERES DA SILVA, matrícula 2914**, **APARÍCIO FARIAS DOMINGOS, matrícula 3041**, Auditores de Controle Externo, TCCE-400, e **NELSON CLARK JEFFERY, matrícula 619**, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena (EP02-Contas), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **DANIELA MARTINS, matrícula 2704**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 467, DE 22 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **RICARDO FERREIRA ARRUDA, matrícula 803**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400 e **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM, matrícula 674**, Técnica de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Operacional nas Prefeituras Municipais de Campo Grande, Dourados, Naviraí, Ponta Porã, Corumbá e Três Lagoas (IDF53) nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **JOÃO CARLOS DE ASSUMPTÃO FILHO, matrícula 2476**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

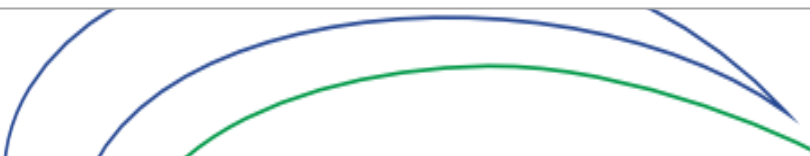
Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

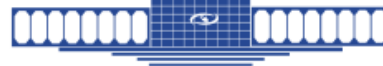
Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 468, DE 22 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:





Art. 1º Designar os servidores **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA**, matrícula 2895, **APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS**, matrícula, 2986, **MARCELO PEREIRA DA SILVA**, matrícula 2447, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400 e **NELSON CLARK JEFFERY**, matrícula 619, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Câmara Municipal de Aquidauana (IDF63), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula 2437, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Licitação

AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 04/2026
PROCESSO TC-CP/1199/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE/MS, torna público aos interessados, a **REVOGAÇÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 04/2026**, cujo objeto consiste contratação de serviços especializados de desenvolvimento e gestão de projetos de Tecnologia da Informação, com o objetivo de assegurar que as atividades finalísticas e institucionais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), por razões de interesse público, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

Rafael Ribeiro Reese
Pregoeiro

